



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 129/GAB/PROC

Lapa 15 de Abril de 2020

Senhor Presidente:

Encaminho anexo, Ofício nº 047/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, o qual atende a solicitação elaborada pelo Sr. Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, por intermédio do Ofício nº 087/2020/PRESI/SEC, desse Poder Legislativo, com referência ao Projeto de Lei nº 018, de 17.03.2020, e que tem por ementa: Altera a Lei nº 2183, de 24/06/2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

Com meus cumprimentos, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2020 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://c.ataende.net/p5eg976a56c16aa8>



Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

OFÍCIO N° 047/2020

Lapa - PR, 14 de abril de 2020

Prezada Procuradora

Tendo em vista o CI nº 132/2020 dessa Procuradoria, que encaminha o Ofício nº 087/2020 da Câmara Municipal da Lapa, o qual solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 018/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2183, de 24/06/2008, no sentido de alterar a alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14% incidentes sobre as remunerações dos servidores municipais, informamos o que segue.

O Ofício nº 087/2020 da Câmara Municipal da Lapa, solicita justificativa quanto à impossibilidade de adoção da tabela de alíquotas progressivas implantada pelo INSS.

O Projeto de Lei nº 018/2020 ora em comento, foi elaborado por força da EC nº 103/2019 que, em seu artigo 1º alterou o artigo 149 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação, quanto às contribuições para custeio dos regimes próprios de previdência social:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Ilma. Sra.

SAMIRA KARAM SEMAAN

Procuradora Geral do Município

Lapa - Paraná

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

Pois bem, embora o §1º do dispositivo constitucional supra estabeleça que as contribuições para custeio do regime próprio de previdência social poderão ter alíquotas progressivas, devemos observar as orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia que, em virtude da Reforma Previdenciária aprovada pela EC nº 103/2019, mais especificamente quanto às regras aplicáveis aos RPPS dos entes federados subnacionais, emitiu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, direcionada ao Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na referida Nota Técnica, encontramos no item XX (abaixo transrito), orientações quanto às alíquotas de contribuição previdenciária para custeio do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas:

121. De acordo com a cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº 103, de 2019, a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da Federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

122. Assim, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os entes subnacionais a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

123. Isto significa que, **sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.**

124. **Por outro lado**, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.** É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. **Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998.** Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.



126. *Com relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº 103, de 2019), o certo é que a regulamentação dessa matéria no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes subnacionais, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019.*

127. *Independentemente de haver ou não o aludido referendo, mantém-se o dever do ente federativo subnacional de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Portanto, no caso de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, como o plano de amortização com alíquota suplementar, a cargo do ente federativo, segregação da massa e aporte de bens, direitos e ativos, entre outras medidas previstas na Portaria MF nº 464, de 19.11.2018. (Destacamos)*

Dessa forma, para que as alíquotas progressivas sejam aplicadas no âmbitos dos RPPS, os mesmos não poderão possuir déficit atuarial, o que não é o caso deste Instituto, conforme se denota através do Cálculo Atuarial do exercício de 2019, encaminhado anexo ao PL nº 18/2020 e, ainda, conforme dados da folha de pagamento mensal, a seguir.

- Informações sobre o valor da folha de pagamento do LAPAPREVI e dos valores que ele arrecada mensalmente, bem como, a disponibilidade financeira.

O LAPAPREVI conta com dois fundos previdenciários. O fundo Financeiro e o Capitalizado.

O fundo Financeiro possui uma reserva financeira de R\$ **43.108.547,52**.

A folha de pagamento mensal é de R\$ **1.307.679,64**.



RECEITA MENSAL:

Contribuições (patronal, servidor e suplementar)	R\$ 639.964,01
Compensação previdenciária	R\$ 70.352,97
Confissão de dívida do Município	R\$ 67.000,00
Parcela da venda do terreno ao Município.....	R\$ 13.500,00
Contribuições Câmara Municipal (patronal, servidor e suplementar)	R\$ 24.055,01
Total de Receita	R\$ 814.871,99

Ou seja, com base nos dados acima, para pagar a folha mensal faltam R\$ 492.807,65, valores esses, que são complementados com a reserva financeira.

Cumpre ainda ressaltar que, diante da não alteração da alíquota como determina a EC nº 103/19, o Município da Lapa ficará irregular e terá o CRP bloqueado, bem como acarretará em punições pelo TCE/PR.

- FINALIDADE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art. 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos é grata oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.


Maurício Ton Ramos

Diretor Presidente LAPAPREVI